



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0480.10.010863-2/001 Numeração 0108632-
Relator: Des.(a) Rogério Coutinho
Relator do Acórdão: Des.(a) Rogério Coutinho
Data do Julgamento: 27/03/2014
Data da Publicação: 07/04/2014

EMENTA: AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO E PARTILHA - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE APÓS PARTILHA DOS BENS - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DOAÇÃO INOFICIOSA - ANULAÇÃO. 1 - O prazo prescricional para a habilitação do herdeiro só poderá começar a fluir a partir do reconhecimento da paternidade, momento em que surge o direito do filho reconhecido. 2 - Conforme preconiza o art. 1.176 do Código Civil de 1916, "nula é também a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.10.010863-2/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): ARTUR TEIXEIRA DE ARAUJO, ALICE TEIXEIRA DE ARAUJO, ANTÔNIO TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A)(S) HERDEIROS DE JOVIANO TEIXEIRA DE ARAÚJO - APELADO(A)(S): MARIA FRANCISCA MARTINS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em negar provimento ao recurso.

ROGÉRIO COUTINHO

RELATOR.

ROGÉRIO COUTINHO (RELATOR)

V O T O

1 - Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio Teixeira de Araújo e outros contra a r. sentença de f. 212/216, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Patos de Minas, nos autos da "ação ordinária declaratória de nulidade de doação e partilha c/c petição de herança" que lhes move Maria Francisca Martins, ora apelada, que julgou procedente o pedido inicial "para declarar a nulidade parcial da escritura pública de doação de Joviano Teixeira de Araújo, lavrada no Livro n. 297-B - fls. 130, perante o Cartório do 1º Ofício da cidade de Presidente Olegário, no que for excedido da legítima do citado doador, e para declarar a nulidade da partilha dos bens deixados pela morte de Joviano Teixeira de Araújo, nos autos de n. 0480.03.048421-0, para que a autora, Maria Francisca Martins, participe como herdeira necessária da nova partilha a ser realizada". Condenou os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no montante equivalente a 15% do valor do quinhão hereditário a ser liquidado.

Foram interpostos embargos declaratórios às f. 218/220, rejeitados pela decisão de f. 221.

Alegam os apelantes, preliminarmente, a prescrição da ação. No mérito, afirmam que a apelada não provou ser inoficiosa a doação do imóvel. Aduzem que a parcela livre dos doadores era superior à parte doada. Asseveram que no próprio instrumento da liberalidade está previsto que o bem doado não seria levado à colação. Alegam que apesar da autora ter decaído significativamente dos pedidos iniciais, não foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (f. 222/238)

Contrarrazões apresentadas às f. 241/247, em evidente infirmação.

É o relatório.

2 - Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Prejudicial de mérito: prescrição

Aduzem os apelantes a ocorrência da prescrição do direito da apelada de propor a presente ação.

Ressaltam que o prazo de prescrição para anulação de doação inoficiosa de ascendente a descendentes inicia-se na data do ato da liberalidade, assim, tendo sido o imóvel doado em 1987 restaria prescrita a ação aviada somente em 2010, por ter decorrido prazo superior a 20 anos.

Não assiste razão aos apelantes.

Pela aplicação do princípio da actio nata, sabe-se não correr a prescrição contra quem não possui direito a ser exercitado.

No presente caso a paternidade só foi reconhecida após o falecimento do autor da herança, assim o prazo prescricional para a habilitação do herdeiro só poderá começar a fluir a partir do reconhecimento da paternidade, momento em que surge o direito do filho reconhecido.

Antes da formação do vínculo de filiação, inexistia ação a prescrever, pois ainda não nascera à apelada a possibilidade de postular direitos hereditários pelo falecimento do autor da herança, que, e apenas posteriormente, foi reconhecido como seu pai.

Neste sentido já se posicionou este Tribunal:

PETIÇÃO DE HERANÇA - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO A QUO - DATA DO RECONHECIMENTO POST MORTEM DA PATERNIDADE - TEORIA DA ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO - CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Por aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição não corre contra quem não possui pretensão exercitável, entende-se

que o prazo prescricional referente à petição de herança apenas começa a fluir a partir do reconhecimento post mortem da paternidade do filho.

- Recurso provido. (Apelação Cível 1.0024.10.257315-1/001, rel. Des. Eduardo Andrade, j. 31/7/2012, p. 17/8/2012)

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito

Trata-se de ação de anulação de doação e partilha de bens, pugnando a autora, ora apelada, pela sua inclusão na doação e partilha dos bens deixados por seu pai.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, não merecendo qualquer reparo.

Incontroverso nos autos que o Sr. Joviano Teixeira de Araújo e sua esposa doaram aos seus filhos, ora apelantes, em 1987, o imóvel descrito na escritura de f. 127, cujo valor à época era de CZ\$14.326.230,00 (quatorze milhões trezentos e vinte e seis mil e duzentos e trinta cruzados).

Compulsando os documentos colacionados às f. 129/136, extrai-se que o valor do imóvel representava quase a totalidade do montante de todos os bens pertencentes ao doador à época da liberalidade.

Conclui-se que a doação não foi retirada da metade disponível, pois representava mais de 90% do patrimônio dos doadores, revelando-se inoficiosa, não havendo de se falar em excesso presumido, conforme faz crer a parte apelante.

Colhe-se da dicção do art. 1.176 do Código Civil vigente à época da liberalidade:

Art. 1.176 - Nula é também a doação quanto à parte que exceder a de

que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Dessa feita, correta a sentença ao afirmar que "a doação que o senhor Joviano fez a seus filhos, Antônio Teixeira de Araújo, Alice Teixeira de Araújo e Artur Teixeira de Araújo, segundo escritura pública de doação, lavrada no Livro n. 297-B - fls. 130, perante o Cartório de 1º Ofício da cidade de Presidente Olegário, no que for excedido da legítima, deve ser considerado nulo por ferir o direito sucessório da autora".

Noutro giro, não merece prosperar a alegação de que a apelada deve também arcar com as custas e honorários advocatícios.

O parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil é muito claro ao dispor que "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

3 - Assim, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença, em todos os seus termos.

Custas, pelos apelantes.

DES. EDGARD PENNA AMORIM (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais